

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ofício Nº 571/2019/GAB-GM/MAPA - MAPA

Brasília, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação – RIC nº 728, de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Cumprimentando-a, refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 590/2019, o qual repassa a este Ministério o Requerimento de Informação nº 728/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto, que requer informações acerca da Portaria MAPA nº 113, de 04 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia subsequente.

Sobre o tema, encaminho a essa Casa Parlamentar a Nota Técnica nº 21, e respectivos anexos, elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas, unidade da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais desta Pasta.

Atenciosamente,

co-lex
MARCOS MONTES CORDEIRO
Ministro substituto

Anexo: I - Nota Técnica nº 21 (SEI nº 7872052);
II - Despacho nº 282 (SEI nº 7882933);
III - Decreto nº 6.464/2008 (SEI nº 7752577);
IV - Decreto nº 9.667/2019 (SEI nº 7752979); e
V - Portaria nº 113/2019/MAPA (SEI nº 7753296).

Esplanada dos Ministérios - Bloco D - 8º andar – Telefone: 61 3218-2800
CEP 70043900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DESPACHO

Processo nº 21000.043161/2019-86

Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/GM-MAPA

Assunto: Requerimento de Informação – RIC Nº 728, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto – PRB/AM. Resposta ao Ofício 443//2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA.

Prezado Chefe da Assessoria Parlamentar,

Encaminho a Nota Técnica 21 (7728949), referendada pelo Secretário de Comércio e Relações Internacionais, com os anexos:

- Decreto 6464/2008 (77525770);
- Decreto 9667/2019 (7752979) e
- Portaria nº 113/210/MAPA, de 04 de junho de 2019 (7753296)

com a finalidade de atender ao "RIC Nº 728, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto – PRB/AM com a Ementa: Requer da Excelentíssima Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre a Portaria nº 113, de 04 de junho de 2019".

Atenciosamente,

FRANCIELI COVATTI

Chefe do Gabinete da SCRI



Documento assinado eletronicamente por FRANCIELI FRANCISCATTO COVATTI, Chefe de Gabinete, em 16/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7882933 e o código CRC F041A4C9.

Esplanada dos Ministérios, bloco D, Sal a 338 - Sede, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: 61 32182468 2789
CEP 70043900 Brasília/DF - <http://www.agricultura.gov.br>



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO GERAL DE GESTAO DOS ADIDOS AGRICOLAS - CGAAG
Esplanada dos Ministérios Bloco D - Bairro Zona Cívica - DF, CEP 70043-900
Tel: 61 3218-2636/2629/2222 E-mail: - <http://www.agricultura.gov.br>

Nota Técnica nº 21/2019/CGAAG/SCRI/MAPA

PROCESSO N° 21000.043161/2019-86

INTERESSADO: DEPUTADA SORAYA SANTOS

1. ASSUNTO:

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 728/2019 do Deputado Capitão Alberto Neto, contendo solicitação de informações sobre a Portaria nº 113, de 04 de junho de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008 (7752577): *Dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, e dá outras providências.*

2.2. Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019 (7753296): *Aprova o Regulamento para Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.*

2.3. Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019 (7752979): *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.*

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação – RIC nº 728, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto – PRB/AM, com a Ementa: Requer da Excelentíssima Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre a Portaria nº 113, de 04 de junho de 2019.

4. ANÁLISE

4.1. O Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, define como atribuição dos Adidos agrícolas:

I - buscar melhores condições de acesso de produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

II - prospectar novas oportunidades para os produtos do agronegócio brasileiro;

III - coletar, analisar e disseminar informações sobre o mercado local e tendências de comércio;

IV - articular ações de apoio à promoção externa dos produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

V - informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre problemas efetivos ou potenciais que afetem o comércio de produtos do agronegócio brasileiro;

VI - acompanhar, analisar e informar sobre as políticas agrícolas e legislações de interesse do agronegócio brasileiro;

VII - acompanhar, informar e antecipar possíveis modificações nas políticas sanitárias e fitossanitárias de outros países; VIII - acompanhar e informar as tendências de consumo e de exigências de qualidade de produtos do agronegócio;

IX - acompanhar e informar notícias de interesse do agronegócio brasileiro veiculadas na mídia local;

X - organizar e participar de reuniões ou eventos sobre assuntos de interesse do agronegócio brasileiro;

XI - indicar e facilitar contatos com especialistas, importadores e autoridades locais; e

XII - elaborar relatórios periódicos a serem submetidos ao chefe da missão diplomática, para conhecimento e subsequente encaminhamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4.2. A Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019, aprova novo Regulamento para Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, bem como revoga a Portaria nº 1.464, de 29 de agosto de 2018.

4.3. A propositura da nova Portaria se deu para fins de adequação ao disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o qual, além de estabelecer a nova estrutura regimental do MAPA, alterou os artigos 2º e 18º do Decreto nº 6.464/2008.

4.4. Destarte, em atenção aos preceitos da Constituição Federal, apresentamos os seguintes esclarecimentos frente ao que foi solicitado no Requerimento de Informação nº 728, de 2019:

1) Não haveria riscos à diplomacia e ao agronegócio brasileiro a possibilidade de um adido que tenha burlado as normas da seleção (apresentando declaração de inteiro teor de seus bons antecedentes, sem possuir os tais bons antecedentes) ser o escolhido em detrimento de outro candidato?

Esclarecimento:

A Portaria nº 113 prevê que:

Art. 5º Não poderá participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, o candidato que:

I - for membro da Comissão de Seleção;

II - possuir antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - tiver sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso, em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da não incidência nas vedações previstas nos incisos II e III, os candidatos deverão firmar declaração, sob sua inteira responsabilidade, nos termos estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sob pena de infração ao disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Entende-se que a pessoa investida em cargo ou em emprego público, envolto de fé pública, tem o dever de cumprir com a verdade, podendo a qualquer tempo ter verificadas as informações por ela prestadas, e, em caso de infração, ser punido administrativamente e penalmente.

Assim, nos termos do Código Penal, o candidato que aqui cometer infração, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito ou alterar a verdade estará sujeito a pena de reclusão e multa.

Destaca-se também que, para ser designado adido agrícola, o agente público deverá concluir criterioso curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco/MRE em colaboração com o MAPA. Assim, os adidos agrícolas a serviço da União no exterior serão considerados equivalentes a Conselheiro da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e a ele será concedido passaporte diplomático, sendo submetido às exigências que se fazem necessárias.

Ainda, a norma estabelece critérios para exclusão dos integrantes do Quadro de Acesso e estabelece regras para avaliar os adidos durante o exercício da missão.

Desta forma, não foram vislumbrados riscos à diplomacia e ao agronegócio brasileiro pois, a qualquer tempo o candidato e/ou o aprovado poderá ter suas informações verificadas e poderá ser excluído e punido.

2) Não seria correto reconsiderar o critério que institui a maior idade como primeiro instituto de desempate, uma vez que a idade cronológica não confere necessariamente maior aptidão/experiência à função, reestabelecendo a maior pontuação na formação académica e o tempo de serviço no MAPA como mais relevantes?

Esclarecimento:

Considera-se que o regulamento já contempla que o candidato deverá:

- ter, pelo menos, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, estar em exercício no órgão ou em entidade a ele vinculada, e
- ser criteriosamente analisado por meio de seu currículo, sua proficiência em línguas e em seus conhecimentos gerais e específicos.

Assim, de forma análoga às regras de concursos públicos, tais como o da carreira diplomática, nas quais o primeiro critério de desempate de candidatos é, na maioria dos casos, o da idade mais elevada, não identificamos a necessidade de alteração do critério aqui adotado.

3) Com a publicação da PORTARIA nº 113, DE 4 DE JUNHO DE 2019, que estabelece os critérios Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, a vaga poderá ser preenchida por servidores não concursados? Em caso afirmativo, qual seria o impacto disso no exercício da função de Adido Agrícola?

Esclarecimento:

O Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, prevê que:

Art. 8º O Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Somente poderá ser designado adido agrícola aquele que preencher os seguintes requisitos:

II - ser, há pelo menos quatro anos:

a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo; ou

b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federais;

III - ter, pelo menos, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos últimos dez anos; " (NR)

"Art. 18. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores estabelecerá normas, diretrizes e procedimentos específicos necessários à aplicação deste Decreto.

Parágrafo único. A fim de apresentar candidatura e participar do processo seletivo para adido agrícola, é necessário estar em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em entidade vinculada ao órgão." (NR) (grifos nossos)

4.5. Assim, depreende-se que o servidor designado para exercer o posto de Adido Agrícola será ou servidor efetivo ou empregado público efetivo.

4.6. Desta forma, nos termos do Artigo 37 da Constituição Brasileira:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4.7. Presumindo-se assim que, tanto o servidor efetivo quanto o empregado público efetivo apto a participar do processo seletivo em tela, foi submetido anteriormente a concurso público de provas ou de

provas e títulos.

4.8. Ainda, é importante ressaltar que, em ambos os casos, são representantes do interesse do Estado, sendo denominados como agentes públicos e tutelados pela administração pública.

4.9. E por fim, ainda mais importante destacar que, ambos podem ser responsabilizados tanto civil quanto penalmente, sendo passíveis de sanções mais rigorosas por se tratarem de agentes públicos, no caso de obtenção de vantagem do cargo para o cometimento de atos ilícitos.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Decreto 6.464/2008 (SEI nº 7752577)

5.2. Portaria 113/2019 (SEI nº 7753296)

5.3. Decreto 9.667/2019 (SEI nº 7752979)

6. CONCLUSÃO

6.1. A Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019, contempla:

- Criteriosa avaliação pela qual os candidatos serão submetidos para integrarem o Quadro de Acesso.

- Plano de treinamento anual para os integrantes do referido Quadro e estímulo à atualização curricular dos integrantes do Quadro.

- Critérios de exclusão de integrantes do Quadro.

- Critérios de seleção para integrar Lista Tríplice, tal como entrevista.

- Para o integrante de liste tríplice, criterioso curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco/MRE em colaboração com o MAPA.

6.2. Assim, amparados pelos dispositivos legais aqui mencionados, não foram vislumbrados riscos à diplomacia e ao agronegócio brasileiro em função do disposto na Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019.

6.3. Nesse sentido, ao nos colocarmos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, submetemos a presente Nota à avaliação do Senhor Secretário da SCRI.

Cordialmente,

Andressa Beig Jordão

Coordenadora-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas/SCRI

De acordo, encaminhe-se a ASPAR/GM para as providências necessárias.

ORLANDO LEITE RIBEIRO
SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



Documento assinado eletronicamente por ANDRESSA BEIG JORDAO, Coordenador (a) Geral, em 15/07/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ORLANDO LEITE RIBEIRO, Secretário(a) de Relações Internacionais do Agronegócio, em 16/07/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7872052** e o código CRC **574FC996**.

<i>Orthetrum praelongata</i>	Não
<i>Panonychus citri</i>	Não
<i>Panonychus ulmi</i>	Não
<i>Parlatoria cinerea</i>	Não
<i>Pectinophora gossypiella</i>	Não
<i>Phenacoccus solenopsis</i>	Não
<i>Phoracantha recurva</i>	Não
<i>Phoracantha semipunctata</i>	Não
<i>Phthorimaea operculella</i>	Não
<i>Phyllonoryctis citrella</i>	Não
<i>Phyllocoptes oleivora</i>	Não
<i>Plexodorus guildinii</i>	Não
<i>Pneus boernerii</i>	Não
<i>Pinnaspis aspidistra</i>	Não
<i>Pissodes costaneus</i>	Não
<i>Planococcus minor</i>	Não
<i>Plutella xylostella</i>	Não
<i>Polyphagotarsoneurus latus</i>	Não
<i>Pseudaletia sequax</i>	Não
<i>Rachiplusia nu</i>	Não
<i>Raoella indica</i>	Não
<i>Rhizopertha dominica</i>	Não
<i>Rhombacus eucalypti</i>	Não
<i>Rhopalosiphum maidis</i>	Não
<i>Rupeila gibina</i>	Não
<i>Schizaphis graminum</i>	Não
<i>Sinaxyton undentatum</i>	Não
<i>Sirex noctilio</i>	Não
<i>Sitobion avenae</i>	Não
<i>Sitophilus zeamais</i>	Não
<i>Sitotroga cerealella</i>	Não
<i>Spodoptera albula</i>	Não
<i>Spodoptera cosmoloides</i>	Não
<i>Spodoptera eridania</i>	Não
<i>Spodoptera frugiperda</i>	Não
<i>Tegophorus brunneus</i>	Não
<i>Tenebrio molitor</i>	Não
<i>Tetranychus ludeni</i>	Não
<i>Tetranychus urticae</i>	Não
<i>Thaumastocoris peregrinus</i>	Não
<i>Thrips palmi</i>	Não
<i>Thrips tabaci</i>	Não
<i>Triboleum castaneum</i>	Não
<i>Trichoplusia ni</i>	Não

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, Inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Artigo 7º do Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.049501/2018-00, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas - PNDF.

Parágrafo único. O PNDF estará disponível no endereço eletrônico: www.agricultura.gov.br.

Art. 2º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Florestas Plantadas, criada pela Portaria Mapa 662/12, exercerá as funções de monitoramento, avaliação e atualização do PNDF, bem como propor novas Ações Indicativas (AI) para o alcance dos Objetivos Florestais Nacionais (ONF).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, Inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e suas alterações, na Portaria Interministerial nº 235, de 4 de novembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.018603/2019-56, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.464, de 29 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO I

REGULAMENTO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATO AO POSTO DE ADIDO AGRÍCOLA JUNTO ÀS REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, procedimentos, regras, diretrizes e requisitos para seleção de candidato ao Quadro de Acesso ao Posto de Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, e para seleção e composição da Lista Tríplice a ser submetida ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A seleção de candidato para provimento da vaga no Quadro de Acesso ao Posto de Adido Agrícola, junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, doravante denominado Quadro de Acesso, observará as disposições deste Regulamento.

§ 2º O Quadro de Acesso constitui um banco permanente formado por servidores do Quadro de Pessoal do MAPA, selecionados com base neste Regulamento.

§ 3º Os integrantes do Quadro de Acesso serão treinados e capacitados para exercer a atividade de Adido Agrícola.

Art. 2º Os processos seletivos de que trata o art. 1º deste Regulamento serão conduzidos pelo MAPA, com a participação do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Parágrafo único. A condução dos processos seletivos de que trata este Regulamento ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA, em coordenação com a Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO.

Art. 3º Apenas os candidatos incluídos no Quadro de Acesso poderão concorrer à Lista Tríplice a ser submetida pela Comissão de Seleção ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as indicações de candidatos ao Posto de Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.

§ 1º A Lista Tríplice a ser submetida ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será elaborada, exclusivamente, com base nos resultados obtidos pelos candidatos e nos critérios definidos neste Regulamento.

§ 2º A Comissão de Seleção de que trata o caput será instituída, composta e terá por definido o seu funcionamento em ato normativo específico.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º Poderá participar do processo seletivo para compor o Quadro de Acesso o candidato que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto nº 6464, de 2008.

§ 1º A proficiência no Idioma Inglês é pré-requisito obrigatório para ingresso no Quadro de Acesso.

§ 2º A proficiência nos idiomas espanhol, francês, japonês, russo, árabe e chinês são requisitos desejáveis e não obrigatórios.

Art. 5º Não poderá participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, o candidato que:

I - for membro da Comissão de Seleção;

II - possuir antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - tiver sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso, em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Para efeitos de comprovação da não incidência nas vedações previstas nos incisos II e III, os candidatos deverão firmar declaração, sob sua inteira responsabilidade, nos termos estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sob pena de infração ao disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO PARA O QUADRO DE ACESSO

Art. 6º O processo seletivo de ingresso ao Quadro de Acesso será regido por Edital elaborado com base nos critérios, procedimentos, regras, diretrizes e requisitos previstos neste Regulamento e demais atos normativos aplicáveis à matéria.

§ 1º O limite de vagas para o processo seletivo ao Quadro de Acesso será definido pela SCRI/MAPA, o qual não será superior a 3 (três) vezes o número de postos de Adidos Agrícolas autorizados.

§ 2º Para fins de definição do número de vagas para o processo seletivo, não será considerado o número de servidores em missão, respeitado o limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º A seleção de candidatos à vaga no Quadro de Acesso deverá ocorrer pelo menos a cada 2 (dois) anos ou a qualquer tempo, sempre que a quantidade de servidores no referido Quadro for inferior ao número de postos de Adidos Agrícolas Autorizados.

Art. 7º Caberá à SCRI/MAPA definir a periodicidade e apresentar plano de seleção de candidatos à vaga no Quadro de Acesso, observando os Indicadores Previstos neste Regulamento.

Art. 8º A Inscrição será efetuada via internet no sítio eletrônico do MAPA ou na forma definida em Edital.

§ 1º Não será permitida, no processo de seleção ao Quadro de Acesso, a prévia escolha do posto de Adido Agrícola.

§ 2º A Inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação dos procedimentos, regras, diretrizes e requisitos estabelecidos neste Regulamento e em Edital, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 9º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações dos atos e dos resultados referentes ao processo de seleção.

Parágrafo único. As etapas do processo seletivo interno serão executadas na cidade de Brasília/DF, e os locais de sua realização serão informados, exclusivamente, via internet, no endereço eletrônico do MAPA ou na forma definida em Edital.

Art. 10. O MAPA não arcará com as despesas de diárias e passagens aéreas e outras de candidatos interessados em participar do processo seletivo do Quadro de Acesso.

Art. 11. O processo seletivo para admissão ao Quadro de Acesso consistirá em avaliação curricular, avaliação de conhecimentos gerais e específicos e avaliação do domínio do idioma obrigatório.





ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	33.500,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Reduz a zero as alíquotas de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ..."

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIP;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIP; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIP;

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14."

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIP; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIP.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gólio Manoela
Alfredo Nascimento

DECRETO Nº 6.464, DE 27 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a designação e ação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes gerais referentes à designação e atuação de adidos agrícolas.

Parágrafo único. O adido agrícola, para os efeitos deste Decreto, exercerá missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às Missões Diplomáticas brasileiras referidas no art. 4º.

Art. 2º Somente poderá ser designado adido agrícola aquele que preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser, há pelo menos quatro anos:

a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federais, desde que cedido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - ter curso superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente em áreas relacionadas ao agronegócio;



IV - atestar proficiência em idioma estrangeiro; e
V - ter concluído curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério das Relações Exteriores definirão, em ato conjunto, o idioma estrangeiro exigido, que poderá ser mais de um, considerando o país onde os designados desempenharão suas missões, e as formas de comprovação de proficiência, conforme previsto no inciso IV.

Art. 3º O adido agrícola será designado em ato do Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvidos, previamente, o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A designação para desempenhar a missão de que trata este Decreto ficará condicionada à concessão da beira-placita do governo do país de destino, quando for o caso, a ser obtida pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Fica autorizado o exercício da atividade de adido agrícola junto às Missões Diplomáticas do Brasil em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

Parágrafo único. Cada missão será exercida por somente um adido agrícola que, para os efeitos do disposto na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, será considerado equivalente a Conselheiro da Carreira de Diplomata.

Art. 5º A duração da missão de assessoramento em assuntos agrícolas será de dois anos consecutivos, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados da data de apresentação do adido agrícola à missão diplomática para a qual tiver sido designado.

§ 1º A prorrogação prevista no caput dependerá de avaliação e de justificativa da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em coordenação com o chefe da missão diplomática.

§ 2º A qualquer tempo, por decisão conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério das Relações Exteriores, poderão ser interrompidos os períodos de tempo previstos neste artigo.

Art. 6º O adido agrícola poderá ser assistido por até dois auxiliares locais, para cada posto, que poderão ser contratados em consonância com os dispositivos do Capítulo V do Título I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 7º São atribuições gerais dos adidos agrícolas:

I - buscar melhores condições de acesso de produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

II - prospectar novas oportunidades para os produtos do agronegócio brasileiro;

III - coletar, analisar e disseminar informações sobre o mercado local e tendências de comércio;

IV - articular apoio à promoção externa dos produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

V - informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre problemas efetivos ou potenciais que afetem o comércio de produtos do agronegócio brasileiro;

VI - acompanhar, analisar e informar sobre as políticas agrícolas e legislações de interesse do agronegócio brasileiro;

VII - acompanhar, informar e antecipar possíveis modificações nas políticas sanitárias e fitossanitárias de outros países;

VIII - acompanhar e informar as tendências de consumo e de exigências de qualidade de produtos do agronegócio;

IX - acompanhar e informar notícias de interesse do agronegócio brasileiro veiculadas na mídia local;

X - organizar e participar de reuniões ou eventos sobre assuntos de interesse do agronegócio brasileiro;

XI - indicar e facilitar contatos com especialistas, importadores e autoridades locais; e

XII - elaborar relatórios periódicos a serem submetidos ao chefe da missão diplomática, para conhecimento e subsequente encaminhamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º São deveres do adido agrícola:

I - conhecer e observar as leis e normas do país para o qual for designado;

II - abster-se de quaisquer manifestações públicas, escritas ou orais, sobre assuntos relativos às políticas interna e externa brasileira, sem a prévia autorização do chefe da missão diplomática;

III - assessorar, em assuntos da esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o chefe da missão diplomática, sempre que assim lhe for solicitado;

IV - informar o chefe da missão diplomática sobre todos os assuntos que, no âmbito de suas atribuições, forem relevantes ao desempenho das atividades de repartição;

V - manter intercâmbio de informações com os órgãos relevantes do país onde estiver acreditado;

VI - prestar assistência aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no exterior, em trânsito ou em missão de caráter permanente ou transitório; e

VII - seguir as orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre as atividades técnicas, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º O adido agrícola, durante o período em que permanecer desempenhando a missão de que trata este Decreto, será considerado membro da missão diplomática para a qual for designado.

§ 1º Será concedido passaporte diplomático ao adido agrícola e a seus dependentes.

§ 2º O adido agrícola ficará subordinado, administrativamente, ao chefe da missão diplomática, de quem receberá instruções para a sua atuação, devendo, ainda, apresentar seus relatórios, prestar assistência e colaboração, e, tecnicamente, à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Não haverá remoção de adidos agrícolas entre postos no exterior.

Art. 10. O adido agrícola e seus auxiliares locais ocuparão escritório nas instalações da missão diplomática brasileira no país para o qual tiverem sido designados.

§ 1º Na hipótese de o adido agrícola ser designado para exercer suas atividades junto a mais de uma missão diplomática, seu escritório ficará instalado na missão-sede.

§ 2º As missões diplomáticas brasileiras no exterior disponibilizam a infra-estrutura necessária para o desempenho das atividades do adido agrícola e de seus auxiliares locais, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o repasse dos recursos necessários ao Ministério das Relações Exteriores para esse fim.

Art. 11. O adido agrícola poderá afastar-se de sua missão-sede, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo chefe de sua missão diplomática.

Art. 12. A correspondência oficial do adido agrícola observará as prescrições estabelecidas no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Nas correspondências com as autoridades do país onde estiver acreditado, o adido agrícola observará as normas editadas pela autoridade nacional competente, devendo adotar idioma e forma que satisfazam as exigências locais.

Art. 13. A retribuição e demais direitos do adido agrícola serão providos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando-se o regime legal de cessão previsto no art. 24, inciso II, alínea "b", as disposições da Lei nº 5.809, de 1972, e do Decreto nº 71.733, de 18 de junho de 1973, bem como as demais normas que regem a permanência de servidores públicos no exterior.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proverá, na forma da legislação vigente, os recursos necessários ao pagamento de despesas administrativas e de salários e encargos decorrentes da contratação dos auxiliares locais previstos no art. 6º.

Art. 14. O gozo de férias durante a missão ficará limitado a um período de trinta dias para cada ano de duração, observado o interesse do serviço.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público, designado para desempenhar a missão de que trata este Decreto deverá gozar, antes de iniciar sua missão no exterior, as férias a que fizer jus.

Art. 15. Não será concedido o gozo de licença-prêmio por assiduidade ou de licença para capacitação durante o período da missão no exterior.

Art. 16. As despesas médica-hospitalares do adido agrícola, bem como dos dependentes que o acompanhem, serão cobertas por seguro-saúde contratado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 17. Concluído o prazo da missão, o adido agrícola manterá suas atividades, até que seu substituto as assuma, salvo determinação em contrário.

Art. 18. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores estabelecerá normas, diretrizes e procedimentos específicos necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 19. O art. 28 do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XVII:

"XVII - coordenar, orientar, inspecionar e avaliar as missões de assessoramento em assuntos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior." (NR)

Art. 20. O art. 1º do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

"VIII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: missão de assessoramento em assuntos agrícolas junto às Missões Diplomáticas do Brasil em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington." (NR)

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Reinhold Stephanes
Paulo Bernardo Silva

DECRETO N° 6.465, DE 27 DE MAIO DE 2008

Cria destiques "Ex" para o pão comum e para a pré-mistura de trigo utilizada na fabricação desse produto, em códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETO

Art. 1º Ficam criados na Seção IV da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Glauber Braga

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1901.20.00	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão tipo comum	0
1905.90.90	Ex 01 - Pão do tipo comum	0

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 2008

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação societária estrangeira no capital do Banco Pine S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias,

DECRETO

Art. 1º É de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, em até quarenta e nove por cento, no capital do Banco Pine S.A. e de sua controlada Distribuidora Pine de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Glauber Braga
Henrique de Campos Melo

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO DAS_3	DAS-UNITÁRIO 2,10	QTD. 1	VALOR TOTAL 2,10
TOTAL		1	2,10

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016:

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS_5	5,04	6	30,24	-	-	-6	- 30,24
DAS_4	3,84	24	92,16	-	-	-24	- 92,16
DAS_3	2,10	-	-	33	69,30	33	69,30
DAS_2	1,27	-	-	37	46,99	37	46,99
DAS_1	1,00	-	-	6	6,00	6	6,00
TOTAL		30	122,40	76	122,29	46	- 0,11

b) FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE_4	2,30	-	-	3	6,90	3	6,90
FCPE_3	1,26	-	-	3	3,78	3	3,78
FCPE_2	0,76	6	4,56	-	-	-6	- 4,56
FCPE_1	0,60	11	6,60	-	-	-11	- 6,60
TOTAL		17	11,16	6	10,68	-11	- 0,48

DECRETO Nº 9.667, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) quatro DAS 102,3;
- b) uma FCPE 102,4;
- c) cinco FCPE 102,1; e
- d) nove FG-1;

II - da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101,6;
- b) onze DAS 101,5;
- c) trinta e sete DAS 101,4;
- d) trinta e sete DAS 101,3;
- e) vinte e cinco DAS 101,2;
- f) dezessete DAS 101,1;
- g) quatro DAS 102,5;
- h) dois DAS 102,4;
- i) treze DAS 102,3;
- j) quarenta e três DAS 102,2;
- k) vinte e um DAS 102,1;
- l) doze FCPE 101,4;
- m) nove FCPE 101,3;
- n) nove FCPE 101,2;
- o) dezessete FCPE 101,1;
- p) duas FCPE 102,3;
- q) três FCPE 102,2;
- r) sete FCPE 102,1;
- s) treze FG-1;
- t) sete FG-2; e
- u) uma FG-3;

III - da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101,6;
- b) três DAS 101,5;
- c) oito DAS 101,4;
- d) trinta e nove DAS 101,3;
- e) cinquenta e dois DAS 101,2;
- f) treze DAS 101,1;
- g) um DAS 102,3;
- h) dois DAS 102,2;
- i) oito DAS 102,1;
- j) uma FCPE 101,3;
- k) três FCPE 101,2;
- l) oito FCPE 101,1;
- m) uma FCPE 102,4;
- n) uma FCPE 102,3;
- o) uma FCPE 102,2;
- p) doze FG-1;
- q) treze FG-2; e
- r) três FG-3;

IV - do Ministério do Meio Ambiente para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101,6;
- b) cinco DAS 101,5;
- c) quinze DAS 101,4;
- d) dez DAS 101,3;
- e) quatro DAS 101,2;
- f) três DAS 101,1;
- g) um DAS 102,2;
- h) duas FCPE 101,4;
- i) duas FCPE 101,3;
- j) cinco FCPE 101,2;
- k) três FCPE 101,1; e
- l) uma FCPE 102,3; e

V - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) quatro DAS 101,6;
- b) vinte e três DAS 101,5;
- c) quarenta e cinco DAS 101,4;
- d) setenta DAS 101,3;
- e) noventa e cinco DAS 101,2;
- f) cento e dezessete DAS 101,1;
- g) cinco DAS 102,5;
- h) cinco DAS 102,4;
- i) trinta e um DAS 102,2;
- j) vinte e quatro DAS 102,1;
- k) quatorze FCPE 101,4;
- l) quarenta e dois FCPE 101,3;
- m) sete FCPE 101,2;
- n) dezenove FCPE 101,1;

- a) uma FCPE 102.3;
- b) nove FCPE 102.2;
- c) uma FG-2; e
- d) cinquenta e dois FG-3.

Art. 3º Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - onze DAS-4, trinta e três DAS-3 em um DAS-6, cinco DAS-5 e oitenta DAS-1; e
- II - duas FCPE-4, cinco FCPE-2, vinte FCPE-1 em dezessete FCPE-3.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, e a Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável e Serviço Florestal Brasileiro, ambos, do Ministério do Meio Ambiente, que não guardam correspondência direta com os cargos em comissão e as funções de confiança previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão ocorrer até 13 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá editar regimento interno abrangendo todas as unidades administrativas integrantes da sua estrutura regimental, ou regimentos internos específicos abrangendo uma ou mais unidades ou subunidades administrativas, detalhando as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os registros referentes ao regimento interno serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg até a data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 7º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, mediante alteração do regimento interno, permitir, cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades das estruturas organizacionais, as categorias e os níveis dos cargos e das funções especificados nas Tabelas "a" dos Anexos II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos nas Tabelas "b" dos Anexos II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º O Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - ser, há pelo menos quatro anos:

- a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo; ou
- b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

III - ter, pelo menos, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos últimos dez anos;

....." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. A fim de apresentar candidatura e participar do processo seletivo para adido agrícola, é necessário estar em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em entidade vinculada ao órgão." (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016;
- II - o Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017; e
- III - o Decreto nº 9.250, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de janeiro de 2019.

Brasília, 2 de janeiro de 2019; 193º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a horticultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

- cultivares;
- b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de origem animal e vegetal;
- c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de agropecuários; e
- d) padronização e classificação de produtos e insumos
- e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - Irrigação e Infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuária, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 1º A competência de que trata o Inciso XVII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o Inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Assessoria Especial de Controle Interno;

b) Assessoria Especial de Comunicação e Eventos;

c) Gabinete;

d) Secretaria-Executiva:

1. Departamento de Administração; e

2. Departamento de Governança e Gestão;

e) Corregedoria-Geral; e

f) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

1. Gabinete;

2. Departamento de Regularização Fundiária; e

3. Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento;

b) Secretaria de Política Agrícola:

1. Departamento de Comercialização e Abastecimento;

2. Departamento de Financiamento e Informação;

3. Departamento de Gestão de Riscos;

4. Departamento de Estudos e Prospecção; e

5. Instituto Nacional de Meteorologia;

c) Secretaria de Defesa Agropecuária:

1. Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

2. Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários;

3. Departamento de Inspeção Produtos de Origem Vegetal;

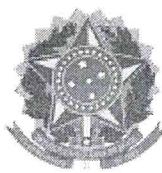
4. Departamento de Inspeção Produtos de Origem Animal;

5. Departamento de Serviços Técnicos;

6. Departamento de Suporte e Normas; e

7. Departamento de Gestão Corporativa;





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DESPACHO

Processo nº 21000.043161/2019-86

Interessado: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/GM-MAPA

Assunto: Requerimento de Informação – **RIC Nº 728, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto – PRB/AM.** Resposta ao Ofício 443//2019/ASPAR/GAB-GM/MAPA.

Prezado Chefe da Assessoria Parlamentar,

Encaminho a Nota Técnica 21 (7728949). referendada pelo Secretário de Comércio e Relações Internacionais, com os anexos:

- Decreto 6464/2008 (77525770);
- Decreto 9667/2019 (7752979) e
- Portaria nº 113/210/MAPA, de 04 de junho de 2019 (7753296)

com a finalidade de atender ao "RIC Nº 728, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto – PRB/AM com a Ementa: Requer da Excelentíssima Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre a Portaria nº 113, de 04 de junho de 2019".

Atenciosamente,

FRANCIELI COVATTI

Chefe do Gabinete da SCRI



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIELI FRANCISCATTO COVATTI, Chefe de Gabinete**, em 16/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7882933** e o código CRC **F041A4C9**.

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO DAS 3	DAS-UNITÁRIO 2,10	QTD.	VALOR TOTAL 2,10
TOTAL		1	2,10

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 13.846, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016:

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 5	5,04	6	30,24	-	-	-6	-30,24
DAS 4	3,84	24	92,16	-	-	-24	-92,16
DAS 3	2,10	-	-	33	69,30	33	69,30
DAS 2	1,27	-	-	37	46,99	37	46,99
DAS 1	1,00	-	-	6	6,00	6	6,00
TOTAL		30	122,40	76	122,29	46	-0,11

b) FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 4	2,30	-	-	3	6,90	3	6,90
FCPE 3	1,26	-	-	3	3,78	3	3,78
FCPE 2	0,76	6	4,56	-	-	-6	-4,56
FCPE 1	0,50	11	6,50	-	-	-11	-6,50
TOTAL		17	11,16	6	10,68	-11	-0,48

DECRETO Nº 9.667, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) quatro DAS 102,3;
- b) uma FCPE 102,4;
- c) cinco FCPE 102,1; e
- d) nove FG-1;

II - da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101,6;
- b) onze DAS 101,5;
- c) trinta e sete DAS 101,4;
- d) trinta e sete DAS 101,3;

- e) vinte e cinco DAS 101,2;
- f) dezesseis DAS 101,1;
- g) quatro DAS 102,5;
- h) dois DAS 102,4;
- i) treze DAS 102,3;
- j) quarenta e três DAS 102,2;
- k) vinte e um DAS 102,1;
- l) doze FCPE 101,4;
- m) nove FCPE 101,3;
- n) nove FCPE 101,2;
- o) dezesseis FCPE 101,1;
- p) duas FCPE 102,3;
- q) três FCPE 102,2;
- r) sete FCPE 102,1;
- s) treze FG-1;
- t) sete FG-2; e
- u) uma FG-3;

III - da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101,6;

- b) três DAS 101,5;

- c) oito DAS 101,4;

- d) trinta e nove DAS 101,3;

- e) cinquenta e dois DAS 101,2;

- f) treze DAS 101,1;

- g) um DAS 102,3;

- h) dois DAS 102,2;

- i) oito DAS 102,1;

- j) uma FCPE 101,3;

- k) três FCPE 101,2;

- l) uma FCPE 101,1;

- m) uma FCPE 102,4;

- n) uma FCPE 102,3;

- o) uma FCPE 102,2;

- p) doze FG-1;

- q) treze FG-2; e

- r) três FG-3;

IV - do Ministério do Meio Ambiente para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101,6;

- b) cinco DAS 101,5;

- c) quinze DAS 101,4;

- d) dez DAS 101,3;

- e) quatro DAS 101,2;

- f) três DAS 101,1;

- g) um DAS 102,2;

- h) duas FCPE 101,4;

- i) duas FCPE 101,3;

- j) cinco FCPE 101,2;

- k) três FCPE 101,1; e

- l) uma FCPE 102,3; e

V - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) quatro DAS 101,6;

- b) vinte e três DAS 101,5;

- c) quarenta e cinco DAS 101,4;

- d) setenta DAS 101,3;

- e) noventa e cinco DAS 101,2;

- f) cento e dezesseis DAS 101,1;

- g) cinco DAS 102,5;

- h) cinco DAS 102,4;

- i) trinta e um DAS 102,2;

- j) vinte e quatro DAS 102,1;

- k) quatorze FCPE 101,4;

- l) quarenta e dois FCPE 101,3;

- m) sete FCPE 101,2;

- n) dezenove FCPE 101,1;



- c) uma FCPE 102,3;
- p) nove FCPE 102,2;
- q) uma FG-2; e
- r) cinquenta e dois FG-3.

Art. 3º Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - onze DAS-4, trinta e três DAS-3 em um DAS-6, cinco DAS-5 e oitenta DAS-1; e
- II - duas FCPE-4, cinco FCPE-2, vinte FCPE-1 em dezesseis FCPE-3.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria Especial da Agricultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, e a Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável e Serviço Florestal Brasileiro, ambos, do Ministério do Meio Ambiente, que não guardam correspondência direta com os cargos em comissão e as funções de confiança previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão ocorrer até 13 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá editar regimento interno abrangendo todas as unidades administrativas integrantes de sua estrutura regimental, ou regimentos internos específicos abrangendo uma ou mais unidades ou subunidades administrativas, detalhando as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Parágrafo único. Os registros referentes ao regimento interno serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg ate a data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 7º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, mediante alteração do regimento interno, permitir, cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades das estruturas organizacionais, as categorias e os níveis dos cargos e das funções especificados nas Tabelas "a" dos Anexos II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos nas Tabelas "b" dos Anexos II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º O Decreto nº 6.454, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 2º
- II - ser, há pelo menos quatro anos:
a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo; ou
b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;
- III - ter, pelo menos, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos últimos dez anos;
....." (NR)
- "Art. 16.

Parágrafo único. A fim de apresentar candidatura e participar do processo seletivo para adido agrícola, é necessário estar em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em entidade vinculada ao órgão." (NR)

- Art. 9º Ficam revogados:
I - o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016;
II - o Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017; e
III - o Decreto nº 9.250, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de janeiro de 2019.

Brasília, 2 de Janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa dias

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a horticultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

- cultivares;
- bj) insumos agropecuários, inclusive a proteção de origem animal e vegetal;
- c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de agropecuários, e
- d) padronização e classificação de produtos e insumos alimentos;
- e) controle de resíduos e contaminantes em agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
- VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
- VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- IX - assistência técnica e extensão rural;
- X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
- XII - desenvolvimento rural sustentável;
- XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;
- XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;
- XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;
- XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;
- XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;
- XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;
- XIX - operacionalização da concessão de subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e
- XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.
- § 1º A competência de que trata o inciso XVII do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
- § 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput, comprehende:
- I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e
- II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.
- § 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Assessoria Especial de Controle Interno;

b) Assessoria Especial de Comunicação e Eventos;

c) Gabinete;

d) Secretaria-Executiva:

1. Departamento de Administração; e

2. Departamento de Governança e Gestão;

e) Corregedoria-Geral; e

f) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Especial de Assuntos Fundiários.

1. Gabinete;

2. Departamento de Regularização Fundiária; e

3. Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento;

b) Secretaria de Política Agrícola:

1. Departamento de Comercialização e Abastecimento;

2. Departamento de Financiamento e Informação;

3. Departamento de Gestão de Riscos;

4. Departamento de Estudos e Prospecção; e

5. Instituto Nacional de Meteorologia;

c) Secretaria de Defesa Agropecuária:

1. Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

2. Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuários;

3. Departamento de Inspeção Produtos de Origem Vegetal;

4. Departamento de Inspeção Produtos de Origem Animal;

5. Departamento de Serviços Técnicos;

6. Departamento de Suporte e Normas; e

7. Departamento de Gestão Corporativa;





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO GERAL DE GESTAO DOS ADIDOS AGRICOLAS - CGAAG
Esplanada dos Ministérios Bloco D - Bairro Zona Cívica - DF, CEP 70043-900
Tel: 61 3218-2636/2629/2222 E-mail: - <http://www.agricultura.gov.br>

Nota Técnica nº 21/2019/CGAAG/SCRI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.043161/2019-86

INTERESSADO: DEPUTADA SORAYA SANTOS

1. ASSUNTO:

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 728/2019 do Deputado Capitão Alberto Neto, contendo solicitação de informações sobre a Portaria nº 113, de 04 de junho de 2019.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008 (7752577): *Dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, e dá outras providências.*

2.2. Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019 (7753296): *Aprova o Regulamento para Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.*

2.3. Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019 (7752979): *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior.*

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação – RIC nº 728, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto – PRB/AM, com a Ementa: Requer da Excelentíssima Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre a Portaria nº 113, de 04 de junho de 2019.

4. ANÁLISE

4.1. O Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, define como atribuição dos Adidos agrícolas:

I - buscar melhores condições de acesso de produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

II - prospectar novas oportunidades para os produtos do agronegócio brasileiro;

III - coletar, analisar e disseminar informações sobre o mercado local e tendências de comércio;

IV - articular ações de apoio à promoção externa dos produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

V - informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre problemas efetivos ou potenciais que afetem o comércio de produtos do agronegócio brasileiro;

VI - acompanhar, analisar e informar sobre as políticas agrícolas e legislações de interesse do agronegócio brasileiro;

VII - acompanhar, informar e antecipar possíveis modificações nas políticas sanitárias e fitossanitárias de outros países; VIII - acompanhar e informar as tendências de consumo e de exigências de qualidade de produtos do agronegócio;

IX - acompanhar e informar notícias de interesse do agronegócio brasileiro veiculadas na mídia local;

X - organizar e participar de reuniões ou eventos sobre assuntos de interesse do agronegócio brasileiro;

XI - indicar e facilitar contatos com especialistas, importadores e autoridades locais; e

XII - elaborar relatórios periódicos a serem submetidos ao chefe da missão diplomática, para conhecimento e subsequente encaminhamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4.2. A Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019, aprova novo Regulamento para Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, bem como revoga a Portaria nº 1.464, de 29 de agosto de 2018.

4.3. A propositura da nova Portaria se deu para fins de adequação ao disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o qual, além de estabelecer a nova estrutura regimental do MAPA, alterou os artigos 2º e 18º do Decreto nº 6.464/2008.

4.4. Destarte, em atenção aos preceitos da Constituição Federal, apresentamos os seguintes esclarecimentos frente ao que foi solicitado no Requerimento de Informação nº 728, de 2019:

1) Não haveria riscos à diplomacia e ao agronegócio brasileiro a possibilidade de um adido que tenha burlado as normas da seleção (apresentando declaração de inteiro teor de seus bons antecedentes, sem possuir os tais bons antecedentes) ser o escolhido em detrimento de outro candidato?

Esclarecimento:

A Portaria nº 113 prevê que:

Art. 5º Não poderá participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, o candidato que:

I - for membro da Comissão de Seleção;

II - possuir antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - tiver sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso, em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da não incidência nas vedações previstas nos incisos II e III, os candidatos deverão firmar declaração, sob sua inteira responsabilidade, nos termos estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sob pena de infração ao disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Entende-se que a pessoa investida em cargo ou em emprego público, envolto de fé pública, tem o dever de cumprir com a verdade, podendo a qualquer tempo ter verificadas as informações por ela prestadas, e, em caso de infração, ser punido administrativamente e penalmente.

Assim, nos termos do Código Penal, o candidato que aqui cometer infração, inserindo declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito ou alterar a verdade estará sujeito a pena de reclusão e multa.

Destaca-se também que, para ser designado adido agrícola, o agente público deverá concluir criterioso curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco/MRE em colaboração com o MAPA. Assim, os adidos agrícolas a serviço da União

no exterior serão considerados equivalentes a Conselheiro da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e a ele será concedido passaporte diplomático, sendo submetido às exigências que se fazem necessárias.

Ainda, a norma estabelece critérios para exclusão dos integrantes do Quadro de Acesso e estabelece regras para avaliar os adidos durante o exercício da missão.

Desta forma, não foram vislumbrados riscos à diplomacia e ao agronegócio brasileiro pois, a qualquer tempo o candidato e/ou o aprovado poderá ter suas informações verificadas e poderá ser excluído e punido.

2) Não seria correto reconsiderar o critério que institui a maior idade como primeiro instituto de desempate, uma vez que a idade cronológica não confere necessariamente maior aptidão/experiência à função, reestabelecendo a maior pontuação na formação académica e o tempo de serviço no MAPA como mais relevantes?

Esclarecimento:

Considera-se que o regulamento já contempla que o candidato deverá:

- ter, pelo menos, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, estar em exercício no órgão ou em entidade a ele vinculada, e
- ser criteriosamente analisado por meio de seu currículo, sua proficiência em línguas e em seus conhecimentos gerais e específicos.

Assim, de forma análoga às regras de concursos públicos, tais como o da carreira diplomática, nas quais o primeiro critério de desempate de candidatos é, na maioria dos casos, o da idade mais elevada, não identificamos a necessidade de alteração do critério aqui adotado.

3) Com a publicação da PORTARIA nº 113, DE 4 DE JUNHO DE 2019, que estabelece os critérios Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, a vaga poderá ser preenchida por servidores não concursados? Em caso afirmativo, qual seria o impacto disso no exercício da função de Adido Agrícola?

Esclarecimento:

O Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, prevê que:

Art. 8º O Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Somente poderá ser designado adido agrícola aquele que preencher os seguintes requisitos:

II - ser; há pelo menos quatro anos:

a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo; ou

b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federais;

III - ter; pelo menos, quatro anos de exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos últimos dez anos; " (NR)

"Art. 18. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores estabelecerá normas, diretrizes e procedimentos específicos necessários à aplicação deste Decreto.

Parágrafo único. A fim de apresentar candidatura e participar do processo seletivo para adido agrícola, é necessário estar em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em entidade vinculada ao órgão." (NR) (grifos nossos)

4.5. Assim, depreende-se que o servidor designado para exercer o posto de Adido Agrícola será ou servidor efetivo ou empregado público efetivo.

4.6. Desta forma, nos termos do Artigo 37 da Constituição Brasileira:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4.7. Presumindo-se assim que, tanto o servidor efetivo quanto o empregado público efetivo apto a participar do processo seletivo em tela, foi submetido anteriormente a concurso público de provas ou de provas e títulos.

4.8. Ainda, é importante ressaltar que, em ambos os casos, são representantes do interesse do Estado, sendo denominados como agentes públicos e tutelados pela administração pública.

4.9. E por fim, ainda mais importante destacar que, ambos podem ser responsabilizados tanto civil quanto penalmente, sendo passíveis de sanções mais rigorosas por se tratarem de agentes públicos, no caso de obtenção de vantagem do cargo para o cometimento de atos ilícitos.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Decreto 6.464/2008 (SEI nº 7752577)

5.2. Portaria 113/2019 (SEI nº 7753296)

5.3. Decreto 9.667/2019 (SEI nº 7752979)

6. CONCLUSÃO

6.1. A Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019, contempla:

- Criteriosa avaliação pela qual os candidatos serão submetidos para integrarem o Quadro de Acesso.

- Plano de treinamento anual para os integrantes do referido Quadro e estímulo à atualização curricular dos integrantes do Quadro.

- Critérios de exclusão de integrantes do Quadro.

- Critérios de seleção para integrar Lista Tríplice, tal como entrevista.

- Para o integrante de liste tríplice, criterioso curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco/MRE em colaboração com o MAPA.

6.2. Assim, amparados pelos dispositivos legais aqui mencionados, não foram vislumbrados riscos à diplomacia e ao agronegócio brasileiro em função do disposto na Portaria nº 113, de 4 de junho de 2019.

6.3. Nesse sentido, ao nos colocarmos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, submetemos a presente Nota à avaliação do Senhor Secretário da SCRI.

Cordialmente,

Andressa Beig Jordão

Coordenadora-Geral de Gestão dos Adidos Agrícolas/SCRI

De acordo, encaminhe-se a ASPAR/GM para as providências necessárias.

ORLANDO LEITE RIBEIRO
SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA BEIG JORDAO, Coordenador (a) Geral**, em 15/07/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO LEITE RIBEIRO, Secretário(a) de Relações Internacionais do Agronegócio**, em 16/07/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7872052**
e o código CRC **574FC996**.



IV - atestar proficiência em idioma estrangeiro; e

V - ter concluído curso de preparação para o exercício da missão de assessoramento em assuntos agrícolas, organizado e ministrado pelo Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, em colaboração com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério das Relações Exteriores definirão, em ato conjunto, o idioma estrangeiro exigido, que poderá ser mais de um, considerando o país onde os designados desempenharão suas missões, e as formas de comprovação de proficiência, conforme previsto no inciso IV.

Art. 3º O adido agrícola será designado em ato do Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido, previamente, o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A designação para desempenhar a missão de que trata este Decreto ficará condicionada à concessão de vistos de trabalho do governo do país de destino, quando for o caso, a ser obtido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Fica autorizado o exercício da atividade de adido agrícola junto às Missões Diplomáticas do Brasil em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

Parágrafo único. Cada missão será exercida por somente um adido agrícola que, para os efeitos do disposto na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, será considerado equivalente a Conselheiro da Carreira de Diplomata.

Art. 5º A duração da missão de assessoramento em assuntos agrícolas será de dois anos consecutivos, prorrogáveis uma única vez por igual período, contados da data de apresentação do adido agrícola à missão diplomática para a qual tiver sido designado.

§ 1º A prorrogação prevista no caput dependerá de avaliação e de justificativa da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em coordenação com o chefe da missão diplomática.

§ 2º A qualquer tempo, por decisão conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério das Relações Exteriores, poderão ser interrompidos os períodos de tempo previstos neste artigo.

§ 3º O servidor ou empregado público, que tenha exercido a missão de que trata este Decreto, não poderá ser novamente designado para ocupá-la antes de decorridos quatro anos do término da missão anterior.

Art. 6º O adido agrícola poderá ser assistido por até dois auxiliares locais, para cada posto, que poderão ser contratados em consonância com os dispositivos do Capítulo V do Título I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 7º São atribuições gerais dos adidos agrícolas:

I - buscar melhores condições de acesso de produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

II - prospectar novas oportunidades para os produtos do agronegócio brasileiro;

III - coletar, analisar e disseminar informações sobre o mercado local e tendências de comércio;

IV - articular ações de apoio à promoção externa dos produtos do agronegócio brasileiro nos mercados local ou regional;

V - informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre problemas efetivos ou potenciais que afetem o comércio de produtos do agronegócio brasileiro;

VI - acompanhar, analisar e informar sobre as políticas agrícolas e legislações de interesse do agronegócio brasileiro;

VII - acompanhar, informar e antecipar possíveis modificações nas políticas sanitárias e fitossanitárias de outros países;

VIII - acompanhar e informar as tendências de consumo e de exigências de qualidade de produtos do agronegócio;

IX - acompanhar e informar notícias de interesse do agronegócio brasileiro veiculadas na mídia local;

X - organizar e participar de reuniões ou eventos sobre assuntos de interesse do agronegócio brasileiro;

XI - indicar e facilitar contatos com especialistas, importadores e autoridades locais; e

XII - elaborar relatórios periódicos a serem submetidos ao chefe da missão diplomática, para conhecimento e subsequente encaminhamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º São deveres do adido agrícola:

I - conhecer e observar as leis e normas do país para o qual for designado;

II - abster-se de quaisquer manifestações públicas, escritas ou orais, sobre assuntos relativos às políticas interna e externa brasileira, sem a prévia autorização do chefe da missão diplomática;

III - assessorar, em assuntos da esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o chefe da missão diplomática, sempre que assim lhe for solicitado;

IV - informar o chefe da missão diplomática sobre todos os assuntos que, no âmbito de suas atribuições, forem relevantes ao desempenho das atividades da repartição;

V - manter intercâmbio de informações com os órgãos relevantes do país onde estiver acreditado;

VI - prestar assistência aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no exterior, em trânsito ou em missão de caráter permanente ou transitório; e

VII - seguir as orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre as atividades técnicas, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º O adido agrícola, durante o período em que permanecer desempenhando a missão de que trata este Decreto, será considerado membro da missão diplomática para a qual for designado.

§ 1º Será concedido passaporte diplomático ao adido agrícola e a seus dependentes.

§ 2º O adido agrícola ficará subordinado, administrativamente, ao chefe da missão diplomática, de quem receberá instruções para a sua atuação, devendo, ainda, apresentar seus relatórios, prestar assistência e colaboração, e, tecnicamente, à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Não haverá remoção de adidos agrícolas entre postos no exterior.

Art. 10. O adido agrícola e seus auxiliares locais ocuparão escritório nas instalações da missão diplomática brasileira no país para o qual tiverem sido designados.

§ 1º Na hipótese de o adido agrícola ser designado para exercer suas atividades junto a mais de uma missão diplomática, seu escritório ficará instalado na missão-sede.

§ 2º As missões diplomáticas brasileiras no exterior disponibilizam a infra-estrutura necessária para o desempenho das atividades do adido agrícola e seus auxiliares locais, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o repasse dos recursos necessários ao Ministério das Relações Exteriores para esse fim.

Art. 11. O adido agrícola poderá afastar-se de sua missão-sede, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo chefe de sua missão diplomática.

Art. 12. A correspondência oficial do adido agrícola observará as prescrições estabelecidas no Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Nas correspondências com as autoridades do país onde estiver acreditado, o adido agrícola observará as normas editadas pela autoridade nacional competente, devendo adotar idioma e forma que satisfazam as exigências locais.

Art. 13. A retribuição e demais direitos do adido agrícola serão provados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando-se o regime legal de cessão previsto no art. 2º, inciso II, alínea "b", as disposições da Lei nº 5.809, de 1972, e do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, bem como as demais normas que regem a permanência de servidores públicos no exterior.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proverá, na forma da legislação vigente, os recursos necessários ao pagamento de despesas administrativas e de salários e encargos decorrentes da contratação dos auxiliares locais previstos no art. 6º.

Art. 14. O gozo de férias durante a missão ficará limitado a um período de trinta dias para cada ano de duração, observado o interesse do serviço.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público, designado para desempenhar a missão de que trata este Decreto deverá gozar, antes de iniciar sua missão no exterior, as férias a que fizer jus.

Art. 15. Não será concedido o gozo de licença-prêmio por assiduidade ou de licença para capacitação durante o período da missão no exterior.

Art. 16. As despesas médico-hospitalares do adido agrícola, bem como dos dependentes que o acompanham, serão cobertas por seguro-saúde contratado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 17. Concluído o prazo da missão, o adido agrícola manterá suas atividades até que seu substituto as assuma, salvo determinação em contrário.

Art. 18. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores estabelecerá normas, diretrizes e procedimentos específicos necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 19. O art. 28 do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de Janeiro de 2005, passa a vigor acrescido do inciso XVII:

"XVII - coordenar, orientar, inspecionar e avaliar as missões de assessoramento em assuntos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior." (NR)

Art. 20. O art. 1º do Decreto nº 72.021, de 28 de março de 1973, passa a vigor acrescido do inciso VIII:

"VIII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: missão de assessoramento em assuntos agrícolas junto às Missões Diplomáticas do Brasil em Buenos Aires, Bruxelas, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington." (NR)

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008: 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Reinhold Stephanes
Paulo Bernardo Silva

DECRETO N° 6.465, DE 27 DE MAIO DE 2008

Cria destaques "Ex" para o pão comum e para a pré-mistura de trigo utilizada na fabricação desse produto, em códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados na Seção IV da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008: 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO	ALIQUOTA (%)
1901.20.00	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1905.90.90	Ex 01 - Pão do tipo comum	0

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 2008

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação societária estrangeira no capital do Banco Pine S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitoriais.

D E C R E T A :

Art. 1º É de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira, em até quarenta e nove por cento, no capital do Banco Pine S.A. e de sua controlada Distribuidora Pine de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008: 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlo Minc
Henrique de Campos Melo



ANEXO III

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00

ANEXO IV

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00

ANEXO V

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para liquidação da operação em 2008

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00
Acima de 500	30	33.000,00

ANEXO VI

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: Desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 433, DE 27 DE MAIO DE 2008

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo." (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI.

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Altredo Nascimento

DECRETO Nº 6.464, DE 27 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETO:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes gerais referentes à designação e atuação de adidos agrícolas.

Parágrafo único. O adido agrícola, para os efeitos deste Decreto, exercerá missão permanente de assessoramento em assuntos agrícolas junto às Missões Diplomáticas brasileiras referidas no art. 4º.

Art. 2º Somente poderá ser designado adido agrícola aquele que preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser, há pelo menos quatro anos:

a) servidor público federal ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

b) empregado do quadro efetivo de empresa pública ou de sociedade de economia mista federais, desde que cedido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - ter curso superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação, preferencialmente em áreas relacionadas ao agronegócio;

<i>Orthezia praelonga</i>	Não
<i>Panonychus citri</i>	Não
<i>Panonychus ulmi</i>	Não
<i>Parlatoria cinerea</i>	Não
<i>Pectinophora gossypiella</i>	Não
<i>Phenacoccus solenopsis</i>	Não
<i>Phoracantha recurva</i>	Não
<i>Phoracantha semipunctata</i>	Não
<i>Phthorimaea operculella</i>	Não
<i>Phyllocoptis citrella</i>	Não
<i>Phyllocoptuta oleivora</i>	Não
<i>Piezodorus guildinii</i>	Não
<i>Pineus boernerii</i>	Não
<i>Pinnaspis aspidistrae</i>	Não
<i>Pissodes castaneus</i>	Não
<i>Planococcus minor</i>	Não
<i>Plutella xylostella</i>	Não
<i>Polyphagotarsconemus latus</i>	Não
<i>Pseudaletia sequax</i>	Não
<i>Rachiplusia nu</i>	Não
<i>Raoiella indica</i>	Não
<i>Rhizopertha dominica</i>	Não
<i>Rhambacus eucalypti</i>	Não
<i>Rhopalosiphum maidis</i>	Não
<i>Rupela albina</i>	Não
<i>Schizaphis graminum</i>	Não
<i>Sinoxylon undentatum</i>	Não
<i>Sirex noctilio</i>	Não
<i>Sitobion avenae</i>	Não
<i>Sitophilus zeamais</i>	Não
<i>Sitotroga cerealella</i>	Não
<i>Spodoptera albula</i>	Não
<i>Spodoptera cosmoloides</i>	Não
<i>Spodoptera eridania</i>	Não
<i>Spodoptera frugiperda</i>	Não
<i>Tegolophus brunneus</i>	Não
<i>Tenebrio molitor</i>	Não
<i>Tetranychus ludeni</i>	Não
<i>Tetranychus urticae</i>	Não
<i>Thaumastocoris peregrinus</i>	Não
<i>Thrips palmi</i>	Não
<i>Thrips tabaci</i>	Não
<i>Tribolium castaneum</i>	Não
<i>Trichoplusia ni</i>	Não

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Artigo 7º do Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.049501/2018-00, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF).

Parágrafo único. O PNDF estará disponível no endereço eletrônico: www.agricultura.gov.br.

Art. 2º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Florestas Plantadas, criada pela Portaria Mapa 662/12, exercerá as funções de monitoramento, avaliação e atualização do PNDF, bem como propor novas Ações Indicativas (AI) para o alcance dos Objetivos Florestais Nacionais (OFN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORRÉA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE JUNHO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, e suas alterações, na Portaria Interministerial nº 235, de 4 de novembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.018603/2019-56, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.464, de 29 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA CORRÉA DA COSTA DIAS

ANEXO I

REGULAMENTO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATO AO POSTO DE ADIDO AGRÍCOLA JUNTO ÀS REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS NO EXTERIOR.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, procedimentos, regras, diretrizes e requisitos para seleção de candidato ao Quadro de Acesso ao Posto de Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior, e para seleção e composição da Lista Triplice a ser submetida ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A seleção de candidato para provimento de vaga no Quadro de Acesso ao Posto de Adido Agrícola, junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no exterior, doravante denominado Quadro de Acesso, observará as disposições deste Regulamento.

§ 2º O Quadro de Acesso constitui um banco permanente formado por servidores do Quadro de Pessoal do MAPA, selecionados com base neste Regulamento.

§ 3º Os integrantes do Quadro de Acesso serão treinados e capacitados para exercer a atividade de Adido Agrícola.

Art. 2º Os processos seletivos de que trata o art. 1º deste Regulamento serão conduzidos pelo MAPA, com a participação do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Parágrafo único. A condução dos processos seletivos de que trata este Regulamento ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI/MAPA, em coordenação com a Escola Nacional de Gestão Agropecuária - ENAGRO.

Art. 3º Apenas os candidatos incluídos no Quadro de Acesso poderão concorrer à Lista Triplice a ser submetida pela Comissão de Seleção ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com as indicações de candidatos ao Posto de Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.

§ 1º A Lista Triplice a ser submetida ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será elaborada, exclusivamente, com base nos resultados obtidos pelos candidatos e nos critérios definidos neste Regulamento.

§ 2º A Comissão de Seleção de que trata o caput será instituída, composta e terá por definido o seu funcionamento em ato normativo específico.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º Poderá participar do processo seletivo para compor o Quadro de Acesso o candidato que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto nº 6464, de 2008.

§ 1º A proficiência no idioma inglês é pré-requisito obrigatório para ingresso no Quadro de Acesso.

§ 2º A proficiência nos idiomas espanhol, francês, japonês, russo, árabe e chinês são requisitos desejáveis e não obrigatórios.

Art. 5º Não poderá participar do processo seletivo para o Quadro de Acesso, o candidato que:

I - for membro da Comissão de Seleção;

II - possuir antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - tiver sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data da convocação de interessados em vagas no Quadro de Acesso, em processo disciplinar de que trata o Título V, Capítulo III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da não incidência nas vedações previstas nos incisos II e III, os candidatos deverão firmar declaração, sob sua inteira responsabilidade, nos termos estabelecidos no Anexo II deste Regulamento, sob pena de infração ao disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO PARA O QUADRO DE ACESSO

Art. 6º O processo seletivo de ingresso ao Quadro de Acesso será regido por Edital elaborado com base nos critérios, procedimentos, regras, diretrizes e requisitos previstos neste Regulamento e demais atos normativos aplicáveis à matéria.

§ 1º O limite de vagas para o processo seletivo ao Quadro de Acesso será definido pelo SCRI/MAPA, o qual não será superior a 3 (três) vezes o número de postos de Adidos Agrícolas autorizados.

§ 2º Para fins de definição do número de vagas para o processo seletivo, não será considerado o número de servidores em missão, respeitado o limite máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º A seleção de candidatos à vaga no Quadro de Acesso deverá ocorrer pelo menos a cada 2 (dois) anos ou a qualquer tempo, sempre que a quantidade de servidores no referido Quadro for inferior ao número de postos de Adidos Agrícolas Autorizados.

Art. 7º Caberá à SCRI/MAPA definir a periodicidade e apresentar plano de seleção de candidatos à vaga no Quadro de Acesso, observando os indicadores previstos neste Regulamento.

Art. 8º A inscrição será efetuada via internet no sítio eletrônico do MAPA ou na forma definida em Edital.

§ 1º Não será permitida, no processo de seleção ao Quadro de Acesso, a prévia escolha do posto de Adido Agrícola.

§ 2º A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação dos procedimentos, regras, diretrizes e requisitos estabelecidos neste Regulamento e em Edital, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 9º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações dos atos e dos resultados referentes ao processo de seleção.

Parágrafo único. As etapas do processo seletivo interno serão executadas na cidade de Brasília/DF, e os locais de sua realização serão informados, exclusivamente, via internet, no endereço eletrônico do MAPA ou na forma definida em Edital.

Art. 10. O MAPA não arcará com as despesas de diárias e passagens aéreas e outras de candidatos interessados em participar do processo seletivo do Quadro de Acesso.

Art. 11. O processo seletivo para admissão ao Quadro de Acesso consistirá em avaliação curricular, avaliação de conhecimentos gerais e específicos e avaliação do domínio do idioma obrigatório.

